

Art. 3º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Porto Alegre, 27 de dezembro de 1957.

Leônio Brizola
Prefeito

L E I N.º 1.826

Autoriza a concessão de fiança, dispõe sobre emissão de apólices denominadas «Programa da Casa Popular» e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE.

Faço saber que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — É o Município autorizado a prestar fiança aos interessados na aquisição de casa tipo popular e que satisfizerem os regulamentos do Departamento Municipal da Casa Popular, até o valor da transação que fôr concluída diretamente entre o adquirente e o alienante.

Art. 2º — O Município cionará, em mãos do alienante, títulos da dívida pública, em valor igual ao da fiança, os quais, satisfeta a obrigação, deverão ser restituídos ao Município.

V Parágrafo único — No caso de não atendimento da obrigação, por parte do devedor, o credor fica autorizado a proceder ao pagamento dos títulos no mercado, ou utilizá-los, para pagamento de tributos municipais.

Art. 3º — Para os efeitos desta Lei, é o Município autorizado a emitir apólices denominadas «Programa da Casa Popular» até o montante de Cr\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de cruzeiros), no prazo máximo de 15 anos, de valor nominal variável a partir de Cr\$ 200,00 cada uma, facultada a emissão de títulos representativos de apólices múltiplas, não vencerão juros e serão resgatadas mensalmente, de acordo com o contrato a que o Município der garantia.

§ 1º — As apólices a que se refere este artigo serão recebidas, após o prazo de resgate, ao par, em pagamento de tributos municipais.

§ 2º — A soma dos vencimentos das apólices emitidas de conformidade com esta Lei não poderá exceder, em cada ano, de 2 1/2% da receita geral do Município.

Art. 4º — Fica também o Município autorizado a prestar fiança, nas condições estabelecidas por esta Lei, aos que, possuidores de

terreno, desejarem construir, mediante financiamento privado, casa tipo popular.

Art. 5º — O Poder Executivo regulamentará a execução da presente Lei, fixando as condições a concessão de fiança e resguardo da responsabilidade do Poder Público.

Art. 6º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Porto Alegre, 27 de dezembro de 1957.

Leônio Brizola
Prefeito

L E I N.º 1.827

Estabelece normas técnicas para instalação de elevadores e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE.

Faço saber que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — A instalação ou funcionamento de elevadores, em qualquer prédio que venha a ser construído no Município de Porto Alegre, far-se-á de acordo com as normas fixadas nesta Lei.

Art. 2º — Sómente será concedida licença para construção de prédio que necessite ou inclua elevador, mediante a apresentação do projeto que necessite ou inclua elevador, mediante a apresentação do projeto de tráfego e das especificações que atendam às disposições deste diploma.

Art. 3º — A vistoria, realizada pelo órgão competente da Prefeitura com a finalidade de verificação do atendimento às normas regulamentares, é indispensável:

- a) para o fornecimento de carta de habilitação a qualquer prédio que possua elevador;
- b) para a utilização, mesmo a título périclio, de elevador.

Art. 4º — As casas de máquinas devem ter, além das áreas horizontais das respectivas caixas de elevadores, no mínimo, as seguintes áreas:

- a) para elevador de corrente alternada, com uma velocidade, 7m2; para dois, 12m3; para três, 17m2; e, assim, sucessivamente;
- b) para um elevador de corrente alternada, com duas velocidades, 10m2; para dois, 12m2; para três, 17m2; para quatro, 22m2; e, assim, sucessivamente;

c) para um elevador de corrente contínua, 15m²; para dois, 25m²; para três, 32m²; para quatro, 39m²; e, assim sucessivamente.

Parágrafo único — As caixas de elevadores deverão sempre constar nas plantas, dentro das casas de máquinas, e ter cada uma, e frente mínima interna, quando pronta, de 1m50.

Art. 5º — As dimensões das casas de máquinas deverão exceder às dimensões das caixas ou dos conjuntos de caixas dos elevadores, para frente e fora dos mesmos de, no mínimo, 2m50; entretanto, nos casos de absoluta impossibilidade de atendimento ao disposto no presente artigo, quando à dimensão referida, ela poderá ser reduzida conforme dimensões expressas no artigo 6º.

Art. 6º — As dimensões das casas de máquinas, respeitados os dispostos nos artigos 4º e 5º, deverão exceder, no mínimo, às das caixas, ou dos conjuntos de caixas, tanto na direção perpendicular às portas de acesso dos elevadores para frente e fora dos mesmos, quanto para um dos lados, de: 1m para elevadores de corrente alternada de uma velocidade; 1m50, para elevadores de corrente alternada com duas velocidades; e de 2m para elevadores de corrente contínua.

Art. 7º — Toda e qualquer casa de máquinas deverá atender às prescrições seguintes:

- a) ter piso de cimento alisado ou mosaico e paredes rebocadas e desempenadas;
- b) possuir, teto impermeável e separado da laje de fundo do reservatório, por uma camada de ar livre com 20 cm de espessura, no mínimo, quanto o mesmo fôr superposto à casa de máquinas, e ser isenta de canalizações de qualquer espécie, salvo as elétricas;
- c) possuir no próprio piso, algapão abrindo para hall público, (circulação horizontal pública) e sobre o mesmo algapão, ao centro, um gancho que permita suspensão de carga terminada pela firma instaladora de elevadores, de forma mente possuir elevador ou elevadores de corrente alternada, o algapão terá as dimensões mínimas de 0,90m x 1m13, e, quando possuir elevador ou elevadores de corrente contínua, terá dimensões fixadas pela firma de elevadores, de forma a permitir a passagem de qualquer parte da aparelhagem; ter, além da superfície da porta de acesso, a área mínima de ventilação de 1/10 de sua área em planta, constituída, no mínimo, por uma janela tóta de venezianas de vidro, fixas, ou solução análoga permitindo em qualquer caso constante, e total passagem;
- d) a parte de acesso deverá estar em parede não coincidente com parede alguma da caixa do elevador, e ser inteiramente de venezianas;
- e) quando a casa de máquinas destinar-se a máquinas de diferentes velocidades, e diferentes correntes, prevalecerão as maiores dimensões respectivas, exigidas na presente Lei.

Art. 8º — No cálculo do tráfego dos edifícios de escritórios até 6 pavimentos inclusive, porém com população menor ou igual a 110 pessoas, com tolerância de 5%, prescinde-se a consideração do intervalo de tráfego.

Art. 9º — O cálculo do tráfego poderá ser feito, considerando-se os elevadores com paradas pares e ímpares, sómente em prédios para escritórios, que possuirem até 100m² de área útil média por pavimento, com 5% de tolerância, e até 14 pavimentos, inclusive. Devem, entretanto, todos estes elevadores possuir paradas em todos os pavimentos.

Art. 10 — Sómente será permitida a divisão em zonas atendidas por elevadores exclusivos, em prédios que possuam 4 ou mais elevadores caso se trate de edifícios de escritórios, o intervalo de tráfego será calculado dividindo-se o tempo total de viagem pelo número de elevadores que cercam a zona respectiva.

§ 1º — Um dos elevadores, pelo menos, deverá ter parada em todos os pavimentos.

§ 2º — Os elevadores de percurso expresso possuirão portas de emergência nos pavimentos, distanciadas, no máximo, de 10m.

Art. 11 — Edifícios mistos deverão ser servidos por elevadores exclusivos para escritórios e exclusivos para apartamentos, devendo os cálculos do tráfego serem independentes e, ainda, serem os andares superiores ao quinto, acima do térreo, servidos, pelo menos, por dois elevadores.

Art. 12 — Para efeitos desta Lei e do cálculo do tráfego, conforme a norma recomendada ou aprovada N. B. 30 sobre elevadores, da A. B. N. T., sómente serão considerados como apartamentos, as economias que possuirem, pelo menos, as seguintes quatro peças essenciais, um dormitório, um corredor, uma cozinha e um banheiro, limitadas todas por paredes de alvenária, e organizadas num todo

Parágrafo único — Caso as economias não se enquadrem neste artigo, serão considerados como escritório e, portanto, calculadas as populações respectivas à razão de uma pessoa por 7m², de área útil,

excluindo sómente os dos banheiros; e o cálculo do tráfego, e do intervalo de tráfego, deverão ser feitos, considerando que, no mínimo, 12% da população deva ser transportada em 5 minutos, e o intervalo não seja superior a 48 segundos respectivamente.

Art. 13 — Os elevadores, com exceção dos automáticos, deverão possuir ventilador elétrico ou outro sistema de renovação de ar e banco para uso do ascensorista, em condições técnicas e instalação a Juízo do Município.

Art. 14 — O Executivo regulamentará, em decreto, no prazo de 120 dias após a publicação desta Lei, o horário de funcionamento e interrupção dos elevadores nos edifícios de qualquer tipo e natureza.

Art. 15 — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Porto Alegre, 27 de dezembro de 1957.

LeoneI Brizola
Prefeito

L E I N.º 1.828

Abre crédito especial e reduz dotação orçamentária no Departamento Municipal da Casa Popular.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PÓRTO ALEGRE.

Faço saber que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º — São autorizados, o Município e o Departamento Municipal da Casa Popular, a doarem ao IPASE (Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Servidores do Estado), terrenos destinados à construção de moradias isoladas e conjuntos residenciais, destinados a aquisição da «casa própria» pelos servidores municipais e federais.

Faço saber que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º — São autorizados, o Município e o Departamento Municipal da Casa Popular, a doarem ao IPASE (Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Servidores do Estado), terrenos destinados à construção de moradias isoladas e conjuntos residenciais, destinados a aquisição da «casa própria» pelos servidores municipais e federais.

Art. 2.º — As residências que forem edificadas pelo IPASE se destinam a ser alienadas, em partes iguais, a servidores federais e municipais e a todos os que percebam vantagens pelos cofres municipais.

Parágrafo único — Os contratos de promessa de compra e venda não poderão ser cedidos ou transferidos, assim como os imóveis referidos neste artigo não poderão, no período de pagamento, ser alienados pelos seus adquirentes a não ser para servidores do Município, ou por «causa mortis».

Art. 3.º — No custo dos imóveis não deverá ser computado o valor do terreno respectivo e as vendas far-se-ão mediante celebração de contrato de promessa de compra e venda.

Art. 4.º — É autorizado, para os adquirentes, servidores municipais, o desconto em fôlha das amortizações devidas.

Art. 5.º — Os imóveis que constituirem objeto de contrato de promessa de compra e venda estão sujeitos à tributação municipal, de acordo com a legislação vigente.

Art. 6.º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Porto Alegre, 27 de dezembro de 1957.

Art. 2.º — Servirá de recurso para cobertura do crédito aberto pelo artigo anterior a redução, de igual valor, na dotação constante do código local 1.01.9 e geral 8.60.2: Aquisição de gleba.

Art. 3.º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Porto Alegre, 27 de dezembro de 1957.

LeoneI Brizola
Prefeito

L E I N.º 1.830

Faz doação de um terreno.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PÓRTO ALEGRE.

Faço saber que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Autoriza a doação de terrenos para construção de imóveis residenciais e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PÓRTO ALEGRE.

Art. 1.º — É doado à Sociedade Beneficente Pão de Santo Antônio o seguinte imóvel de propriedade do Município:

UM TERRENO situado na Avenida Princesa Isabel, lado nor-